



Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.
01 AGO 2018

1º Secretaria Legislativa
01
Folha
H

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

01 AGO 2018

Protocolo: 228/18
Processo: 228/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 160 , DE 16 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a ~~essa~~ Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei o qual “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 174/2018-ALE, de 27 de junho de 2018.

Senhores Deputados, o voto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 982/2018, vez que decorre de Emenda apostila ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual segue transcrito:

“Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão resarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.”

Prima facie, o citado dispositivo padece de vício formal por afastar-se do tema da propositura original. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF já sedimentou a orientação quanto à inconstitucionalidade de emenda do Poder Legislativo que não guarde pertinência temática com a matéria inicial. Vejamos:

Emenda parlamentar e pertinência temática. O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 376/2007 do Estado de Santa Catarina. Na espécie, em projeto de iniciativa do governador do referido Estado-Membro (CF, art. 61, § 1º, II, a), a assembleia legislativa aprovara emenda aditiva sem pertinência com a proposição inicial do chefe do Poder Executivo. Assim, a referida emenda aditiva - formalizada no curso da tramitação de projeto de lei complementar que visava a criação de funções comissionadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia - impusera ao governador o reenquadramento de servidores do Instituto de Previdência estadual. A Corte afirmou que a ausência de pertinência temática de emenda da Casa Legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo levaria a concluir-se pela sua inconstitucionalidade formal. Ademais, aplicar-se-ia ao caso o teor do Enunciado 685 da Súmula do STF, no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propiciasse ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integrasse a carreira na qual anteriormente investido. ADI 3926/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 5.8.2015. (ADI-3926) (Informativo 793, Plenário). (Destaquei).

Ademais, visualiza-se no mérito a existência de matéria regulamentada pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”, designada para dispor sobre cumprimento da pena, conforme artigo 5º, inciso XLVI c/c artigo 22, I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

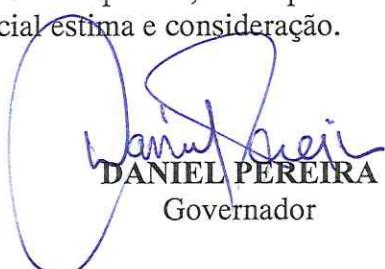
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destaco, ainda, que o inciso VIII do artigo 39 da Lei Execução Penal preceitua ser um dos deveres do condenado indenizar ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.

Imperioso dizer que o produto da remuneração deve atender à indenização dos danos gerados pelo delito, à assistência à família, a pequenas despesas do preso e ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no presídio e o que restar será depositado para a formação de um pecúlio a ser entregue ao condenado que retornar à liberdade, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de voto parcial, tendo em vista ser a inequívoca inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador